Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.994960/2011-81

Processo nº	10880.994960/2011-81
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-010.194 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de maio de 2021
Recorrente	BAYER S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SOMENTE POR REVISÃO DE OFÍCIO.
Na transmissão via eletrônica de Declaração de Compensação, somente são admitidos pedidos de cancelamento ou retificação da DCOMP enquanto não houver sido emitido o Despacho Decisório eletrônico, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais quando do preenchimento da DCOMP. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a decisão constante do Despacho Decisório eletrônico não se prestam a tais fins. Eventual equívoco relativo ao débito confessado na DCOMP, não sendo relacionado á discussão da formação do crédito, por não envolver matéria relativa á aferição de liquidez e certeza do direito creditório, não é de competência do CARF, pois a este não cabe conhecer matéria relativa á discussão do débito confessado, sendo que os equívocos referentes a retificação ou cancelamento da DCOMP nestes termos somente é possível mediante revisão de ofício do Despacho Decisório eletrônico, a ser efetivada pela autoridade emitente do ato diante de pedido a ela dirigido pela requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, votou pelas conclusões o Conselheiro José Adão Vitorino de Morais.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Morais, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Baarbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão exarado pela DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

> Trata-se de processo controlando pedido de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2005, apurado no estabelecimento portador do CNPJ 18.459.628/0029-16. O valor solicitado foi de R$ 192.772,66, tendo sido deferido através do despacho decisório de fls. 2 apenas R$ 182.776,72.
> A fundamentação para o indeferimento foi a ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos e a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao pleiteado.
> Cientificada em 17/01/2012 (fl. 6), a interessada apresentou, em 10/02/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 46 a 52, com as seguintes alegações, em síntese:
> - A glosa no valor de R$ 9.995,94, relativa à nota fiscal 5936, seria indevida, dado que o produto "politernos em forma de resina" é uma matéria-prima utilizada na indústria de inseticidas, e teria seu crédito assegurado pela não-cumulatividade do IPI.
> - Alega:

> 12. - Desse modo, de acordo com a legislação vigente à época, eram permitidos os créditos decorrentes da importação, desde que a empresa comercializasse ou industrializasse o bem, como é o caso da Requerente.
>
> 13. - Não por outro motivo, a Requerente tomou o crédito de IPI destacado na Nota Fiscal nº 5936 **(doc. 10)**, originária da importação do produto "politerpenos em forma de resina", também conhecido pelo nome comercial "NU FILM 17" (**doc. 11**).
>
> 14. - Isto porque o "NU FILM 17" é **utilizado como matéria-prima na fabricação de defensivos agrícolas da Requerente**, a saber: a) SEMEVIN 350; B) SEMEVIN; C) FUTUR 300; D) FUTUR; E) LARVIN 375; E F) LARVIN 350.
>
> 15. - A Requerente esclarece que o "NU-FILM 17" é um elemento de aderência (adjuvante), que se mistura ao princípio ativo e com o solvente (água), resultando no defensivo agrícola final, a ser embalado e vendido ao consumidor final. Assim, **a resina é matéria prima** parte integrante do produto.
>
> 16. - Como a resina é faz parte da composição dos seus produtos, cumpre o requisito para que se subsuma ao conceito de matéria-prima, gerando, portanto, direito ao crédito do IPI em sua entrada.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**
> Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005
> PROCESSO COM VEDAÇÃO DE EMENTA

Portaria RFB nº 2.724/2017.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, alegando, que houve erro formal no preenchimento do Pedido de Ressarcimento, da seguinte forma :

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

6. A recorrente alega que cometeu erro de fato no preenchimento do Pedido de Ressarcimento, expressando-se da seguinte forma :

I.1 – Dos erros materiais na elaboração do pedido de ressarcimento do IPI

9. - A Recorrente reafirma de plano as seguintes informações já explanadas na Manifestação de Inconformidade, quais sejam: por ocasião da importação do insumo "Politerpenos em forma de resina", cujo nome comercial é "NU-FILM 17", fora emitida a nota fiscal de entrada própria n°. 005936, em 26.05.2004, cujo emitente era o CNPJ 89.163.430/0002-19 (filial de Portão/RS), então importador da referida mercadoria.

10. - A nota fiscal em questão fora emitida no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme as práticas habituais.

Documento nato-digital

11. - Importa esclarecer que, entre o desembaraço da mercadoria e a sua efetiva entrada na empresa, decorreu o prazo de quase um ano, e como se pode verificar da cópia da nota fiscal n°. 005936 (doc. 10 da Manifestação de Inconformidade) acostada às fls. 64 destes autos, somente houve entrada da mercadoria na empresa em maio de 2005.

12. - Ou seja, no interlúdio entre a emissão da nota (05.2004) e a efetiva entrada da referida no estoque da empresa (05.2005), decorreu o período de quase 1 ano, e neste intervalo houve a incorporação do CNPJ 89.163.430/0001-38 (matriz à época) pelo CNPJ 18.459.628/0001-15 (matriz), bem como de suas respectivas filiais.

13. - Isto é, a Nota Fiscal n°. 005936 foi emitida pela filial de Portão/RS para fins de desembaraço da mercadoria, em 26.05.2004, quando a mencionada filial ainda estava sob a inscrição do CNPJ 89.163.430/0002-19. Em 27.01.2005, houve a transação de incorporação entre os CNPJs (matrizes) mencionados anteriormente (**docs. 05 a 07**).

14. - A mercadoria importada, então, teve ingresso na empresa em 06.05.2005 na filial de Portão/RS, já operante sob o CNPJ nº. 18.459.628/0029-16, sucessor do CNPJ nº. 89.163.430/0002-19, ambos relacionados à mesma filial.

15. - Neste cenário, não há dúvidas de que o crédito de IPI correlato à nota fiscal nº. 005936 existe, é válido e fora apurado pela filial de Portão/RS. O que motivou a sua glosa por parte do d. agente fiscal, especificamente, **foi o apontamento equivocado do CNPJ emitente** da Nota Fiscal na área do PER/DCOMP que elenca as Notas Fiscais de Entrada / Aquisição que constituem o crédito de IPI a ser ressarcido, conforme se verifica do quadro abaixo, extraído das fls. 25 do PER/DCOMP:

MINISTÉRIO DA FAZENDA — PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃ
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL — DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃ

PER/DCOMP 3.2

18.459.628/0001-15 — Página :

Notas Fiscais de Entrada/Aquisição

0015.	CNPJ do Emitente: 18.459.628/0029-16 Nº da Nota Fiscal: 005936 Data de Emissão: 26/04/2004 CFOP: 3.101 - Compra para industrialização Valor Total Valor do IPI Destacado Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI	Série/Subsérie: Data de Entrada: 06/05/20 209.914, 9.995, 9.995,
0016.	CNPJ do Emitente: 61.139.192/0001-06 Nº da Nota Fiscal: 099641 Data de Emissão: 29/04/2005 CFOP: 2.101 - Compra para industrialização Valor Total Valor do IPI Destacado Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI	Série/Subsérie: . Data de Entrada: 09/05/20 6.534, 311, 311,
0017.	CNPJ do Emitente: 40.233.215/0001-77 Nº da Nota Fiscal: 029295 Data de Emissão: 29/04/2005 CFOP: 2.101 - Compra para industrialização	Série/Subsérie: Data de Entrada: 10/05/20

Documento nato-digital

16. - Como se verifica do quadro acima, a Recorrente apontou equivocadamente **que o emitente da Nota Fiscal nº. 005936 seria o CNPJ nº. 18.459.628/0029-16** (campo destacado em amarelo), quando na realidade **o emitente do mencionado documento fiscal foi o CNPJ nº. 89.163.430/0002-19**.

17. - Há de se destacar, entretanto, que de fato, à época da emissão da referida Nota Fiscal (26.05.2004) o **CNPJ nº. 89.163.430/0002-19** emitente **estava operando, e portanto, era válido e existente**, e que o **CNPJ nº. 18.459.628/0029-16** sequer existia, razão pela qual realmente não poderia emitir qualquer documento fiscal.

18. - Contudo, diante as informações equivocadas constantes no PER/DCOMP (indicadas pela própria Recorrente) o d. agente fiscal foi erroneamente induzido a considerar inválido o crédito ora pleiteado.

19. - Com efeito, a Recorrente esclarece que a confusão nos dados indicados se deve ao fato de que a operação de aquisição, importação e desembaraço da mercadoria fora efetuado sob o CNPJ nº. 89.163.430/0002-19. Entretanto, a mercadoria fora recepcionada pela filial de Portão/RS já sob a vigência do CNPJ nº. 18.459.628/0029-16.

20. - Com o distanciamento entre o tempo em que ocorreu a aquisição e importação do insumo, com o período em que a mercadoria fora recepcionada (01 ano) e a data em que foi realizado o PER/DCOMP (02 anos após a entrada da mercadoria), e por se tratar de uma operação ocorrida numa mesma filial, que mudou de CNPJ devido à sucessão por incorporação de empresas, **houve um erro na transcrição do CNPJ emissor da nota fiscal a ser creditada**.

21. - Ora, a Recorrente ao invés de apontar no PER/DOMP o CNPJ nº. 89.163.430/0002-19, real emissor da nota fiscal nº. 005936, que inclusive consta no campo de dados do emitente do referido documento fiscal, indicou erroneamente o CNPJ nº. 18.459.628/0029-16, sucessor daquele.

22. - Ou seja, **o motivo da glosa**, qual seja, a emissão da Nota Fiscal objeto do creditamento de IPI pelo CNPJ nº. 18.459.628/0029-16, antes mesmo da abertura da mencionada filial/CNPJ, **não ocorreu**. O que de fato aconteceu foi a indicação errada do CNPJ emitente do documento fiscal, isto é, um mero erro formal.

II – DO DIREITO

II.1 – DO EQUÍVOCO NA TRANSCRIÇÃO DO CNPJ DA EMITENTE DA NOTA FISCAL NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP E DA PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL

II.2 – DA INVOCAÇÃO DA INEXISTENTE ESCRITURAÇÃO DO CRÉDITO NA FILIAL DE PAULÍNEA/SP PARA MANUTENÇÃO DA GLOSA DO CRÉDITO

Documento nato-digital

28. - Cumpre esclarecer, que o d. julgador da DRJ/POR, no parágrafo final do v. acórdão se atentou ao fato do equívoco esclarecido à exaustão no tópico anterior, como se pode observar do seguinte trecho extraído às fls. 104 dos autos (não destacado no original):

> "*Veja-se portanto* ***que a documentação juntada pela interessada demonstra ter havido um equívoco na transcrição do CNPJ da emitente da nota fiscal no preenchimento do PER/DCOMP,*** *(...)*"

29. - Entretanto, para justificar a manutenção da glosa do crédito, o d. julgador alega, aleatoriamente e sem qualquer respaldo documental e/ou factual, que a Recorrente permanece não gozando do direito ao crédito "***dado que a mercadoria foi importada e deu entrada em outro estabelecimento industrial que não o que apurou o crédito***[3]".

30. - Ocorre que o crédito não foi em momento algum escriturado na filial de Paulínea/SP. Toda a operação, desde a aquisição, importação, desembaraço, recepção e escrituração do crédito ocorreram integralmente na filial de Portão/RS, antes e depois da incorporação, respectivamente pelos CNPJs 89.163.430/0002-19 e 18.459.628/0029-16, não havendo em nenhum momento qualquer relação com a filial de Paulínea/SP.

31. - Tal situação é facilmente comprovada por meio do livro de registro de entrada das mercadorias do período de 05/2005 da CNPJ 18.459.628/0029-16 (filial de portão), em que há a evidência clara da entrada da Nota Fiscal nº. 005936, no dia 06.05.2005, conforme se pode comprovar às fls. 04 do referido livro, que segue anexo (**doc. 08**), cuja tela com a informação em questão segue abaixo:

(...)

III – DO PEDIDO

Documento nato-digital

(i) O motivo da glosa está na suposição de que a nota fiscal que amparou a aquisição de insumo (que daria direito ao crédito) foi emitida antes da abertura do estabelecimento que a expediu;

(ii) Restou comprovado, entretanto, que a Nota Fiscal foi emitida em 26.05.20014, pelo CNPJ nº. 89.163.430/0002-19, cuja inscrição nos quadros da Receita Federal somente fora baixada em 27.01.2005, por ocasião da incorporação do CNPJ 89.163.430/0001-38 pelo CNPJ 18.459.628/0001-15;

(iii) A Recorrente demonstrou também que a mercadoria **fora recepcionada** em 06.05.2005 pela mesma filial de Portão/RS após o processo de incorporação das empresas, que a partir de 27.01.2005 passou a ter registro no CNPJ nº. 18.459.628/0029-16, e não mais no que emitiu a nota fiscal, qual seja, o CNPJ 89.163.430/0002-19; e que

(iv) O crédito fora escriturado corretamente na entrada da mercadoria na filial de Portão/RS, não havendo provas cabais de que a escrituração do crédito tenha ocorrido por qualquer razão na filial de Paulínea/SP, como quer fazer parecer os d. julgadores da DRJ/RPO.

40. - Nestes termos, a Recorrente requer seja dado total provimento ao presente Recurso Voluntário, de modo que o r. Acórdão nº 14-88.754 proferido pela DRJ/RPO seja totalmente reformado, com o consequente afastamento da glosa do crédito de IPI relacionado à Nota Fiscal nº. 005936, no valor original de R$ 9.995,94, e que por conseguinte haja reconhecimento da sua existência e validade para fins de efetivação e homologação da compensação ao qual o referido crédito fora destinado.

7. A recorrente deseja, via recurso voluntário, que seja feita, de ofício, uma correção no documento Pedido de Ressarcimento, para que seu crédito seja reconhecido, apesar do confesso engano no seu preenchimento.

8. A contenda se fulcra na retificação ou cancelamento do Pedido de Ressarcimento transmitido, após a emissão de Despacho Decisório Eletrônico, não reconhecendo o direito creditório, em função de emissão de Nota Fiscal anteriormente á data de abertura do estabelecimento detentor do crédito.

9. Assim, está patente que a discussão se resume na possibilidade de cancelamento ou retificação de Pedido de Ressarcimento via manifestação de inconformidade ou recurso voluntário.

10. Á época da transmissão da DCOMP (12/06/2007), regia a matéria a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 600/2005, que assim disciplinava :

> RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
>
> Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do

Documento nato-digital

> Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.
>
> Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.
>
> **Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.**
>
> Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.
>
> Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.
>
> Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.
>
> Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.
>
> Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

11. Apesar do esforço da recorrente em comprovar que, apesar do erro no preenchimento do documento transmitido e já objeto de Despacho Decisório, o crédito existe e a detentora é legítima, não se pode negar que a transmissão de documento preenchido erroneamente foi a causa do indeferimento.

12. Assim, a única forma, permitida pela legislação de regência disciplinadora da matéria, é a retificação do documento Pedido de Ressarcimento ou a revisão de ofício do Despacho Decisório Eletrônico já emitido para eventual correção da informação.

Conclusão

13. Por todo o exposto, na transmissão via eletrônica de Pedido de Ressarcimento, somente são admitidos pedidos de cancelamento ou retificação da DCOMP enquanto não houver sido emitido o Despacho Decisório eletrônico, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões

Documento nato-digital

materiais quando do preenchimento do documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a decisão constante do Despacho Decisório eletrônico não se prestam a tais fins. Eventuais equívocos referentes a retificação ou cancelamento de Pedido de Ressarcimento, referentes a inexatidões materiais, somente é possível mediante revisão de ofício do Despacho Decisório eletrônico, a ser efetivada pela autoridade emitente do ato diante de pedido a ela dirigido pela requerente.

14. Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Documento nato-digital